

SEI nº 2026.0009.000000550-8

Parecer PGM nº: 670/2026

Assunto: contratação direta de empresa especializada na execução da obra de implantação da **Pista de Skate**, localizada na Praça Horácio Souza Lima, no bairro Rosa Elze, no Município de São Cristóvão/SE.

EMENTA: LICITAÇÃO. Contratação direta, com dispensa de licitação, em razão da licitação fracassada. Requisitos legais autorizadores do artigo 75, inciso III, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

I - Relatório:

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Cristóvão solicita desta Procuradoria Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores da contratação direta de empresa especializada **na execução da obra de implantação da Pista de Skate**, localizada na Praça Horácio Souza Lima, no bairro Rosa Elze, no Município de São Cristóvão/SE.

De acordo com o projeto básico (doc. 0464210), o procedimento licitatório anteriormente realizado para contratação da referida obra restou fracassado, em razão da ausência de propostas válidas ou de licitantes habilitados à execução do objeto pretendido.

O compilado fora devidamente instruído com a juntada dos orçamentos, com base nos bancos ORSE e SINAPI, do ano de referência de 2024. Outrossim, utilizando os parâmetros do referido documento, a secretaria consultante indicou **que o valor máximo da contratação remontaria ao importe de R\$ 347.100,53 (trezentos e quarenta e sete mil cem reais e cinquenta e três centavos).**

Consta dos autos do processo documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; mapa de riscos; planilhas orçamentárias; projeto básico; manifestação técnica da CGM nº 411/2026; licença ambiental; descrição dos serviços; autorização e justificativa; previsão de recursos orçamentários; declaração de estimativa de impacto orçamentário; declaração sobre aumento de despesa e ata da 12ª reunião/2025 do CRAFI.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Preceitua o art. 75, III, “a”, da Lei 14.133/2021, que é dispensável a licitação “para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas”.



Na hipótese, conforme faz prova a documentação dos autos, o objeto da contratação é um serviço de engenharia e o valor estimado **R\$ 347.100,53 (trezentos e quarenta e sete mil cem reais e cinquenta e três centavos)** justificada pelo fracasso da licitação anterior (Concorrência nº 04/2025), nos termos do inciso III, “a”, do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **com o mesmo preço de referência da licitação fracassada**, o que já sinaliza a viabilidade jurídica do pleito.

Outrossim, mister se faz mencionar que analisando os orçamentos juntados ao processo, pode-se constatar que foram extraídos de bancos oficiais, a exemplo do ORSE e SINAPI, demonstrando, contudo, a não existência de prejuízo para a Administração Pública, bem como o respeito aos ditames do artigo 23, § 2º, II da Lei 14.133/2021.

Conquanto a Lei nº 14.133/2021 preveja expressamente a dispensa eletrônica para as hipóteses dos incisos I e II do art. 75, dispensa em razão de valor, recomenda-se, **por força da Instrução Normativa Seges nº 67/2021, a utilização do procedimento eletrônico, também, para o caso de licitação fracassada cujo financiamento é proveniente de recurso federal.** Tal medida confere maior segurança jurídica e publicidade na aplicação de recursos da União, como é o caso dos autos. **Sendo assim, este Procurador alerta a agente de contratação para tramitar no formato eletrônico, com divulgação de aviso pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ex vi § 3º do artigo 75, da já mencionada lei de licitações.**

N’outro viés, de um simples cotejo da documentação acima mencionada, é de fácil percepção a existência de todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, constando, de igual forma, o nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 18 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao escolhido regime de empreitada por preço unitário, constam do edital e anexos regras para as medições e consequente pagamento, que se dará com base em quantitativo de serviços executados, inerente esse ao referido regime.

No que toca à minuta de edital e do contrato e seus anexos, vislumbramos que restaram atendidos os requisitos exigidos pela norma de regência, constando a indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa, além das condições de participação e da forma de apresentação das propostas, dos critérios objetivos de julgamento, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, das condições, das instruções e normas.

Ainda aqui, faz-se imperioso esclarecer ao gestor que, findo o procedimento, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que é obrigatória a inserção como condição de eficácia do contrato administrativo, *ex vi* artigo 94, inciso II, a divulgação de seu conteúdo também no PNCP em até 10 (dez) dias úteis.

Por derradeiro, e não mesmo importante, destacamos que, por se tratar de dispensa de licitação para fins de execução de obras, a já mencionada Lei nº 14.133/2021, no contexto do §3º, do artigo 94, exige que a Administração divulgue em sítio eletrônico oficial,



[The text in this block is extremely faint and illegible, appearing as ghosting or bleed-through from the reverse side of the page. It covers the majority of the page area.]



em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

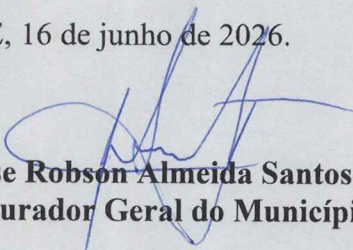
III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para a excepcional dispensa de licitação, com fundamento nos art. 75, inciso III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual somos da opinião que **há viabilidade jurídica para a pretendida contratação direta**, cujo procedimento deve observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa Seges nº 67/2021. **No mais, diante da documentação juntada, observa-se que foram mantidas integralmente todas as condições e exigências estabelecidas no edital anterior.**

A análise contida neste parecer, obviamente, é restrita às questões jurídicas do procedimento, a teor do disposto no parágrafo único do art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/21, não incluindo aqui análise quanto aos elementos técnicos e àqueles de ordem financeira e orçamentária.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 16 de junho de 2026.


Jose Robson Almeida Santos
Procurador Geral do Município